

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Moita

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município Disponível em https://www.cm-moita.pt/cmmoita/uploads/writer_file/document/5008/tarifario_2020.pdf
Data de receção/ última consulta	20-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Tarifário dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos do Município da Moita para 2020

1 - Abastecimento de água

1.1 Tarifa variável - por m³

Tarifário doméstico (artigo 108.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)

1.º escalão (0 a 5 m ³).....	0,3682 € (a)
2.º escalão (5 a 15 m ³).....	0,8019 € (a)
3.º escalão (15 a 25 m ³).....	1,0444 € (a)
4.º escalão (+ de 25 m ³).....	2,2373 € (a)

Tarifário não doméstico (artigo 108.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Mun. Moita)

1.º escalão (0 a 10 m ³).....	0,8589 € (a)
2.º escalão (10 a 30 m ³).....	1,0710 € (a)
3.º escalão (mais de 30 m ³).....	2,2373 € (a)

Tarifário social (artigo 119.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio da Moita)

1.º escalão (0 a 15 m ³).....	0,3682 € (a)
2.º escalão (mais de 15 m ³).....	1,0444 € (a)

Tarifário familiar (artigo 120.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)

1.º escalão (0 a 8 m ³).....	0,3682 € (a)
2.º escalão (8 a 18 m ³).....	0,8019 € (a)
3.º escalão (18 a 28 m ³).....	1,0444 € (a)
4.º escalão (+ de 28 m ³).....	2,2373 € (a)

Tarifário autarquias/instituições/associações (artigo 121.º R.S.A.P.A. Saneam. Águas Res. Urb. Mun.Moita)

Escalão único	0,3682 € (a)
---------------------	--------------

Tarifário escolas (artigo 121.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)

Escalão único	0,8019 € (a)
---------------------	--------------

1.2 Tarifa fixa - Por calibre de contador em mm

Tarifário doméstico (artigo 107.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)

Até 25 mm	2,2797 € (a)
-----------------	--------------

Tarifário não doméstico (artigo 107.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Mun. Moita)

Até 20 mm	2,6083 € (a)
Superior a 20 mm até 30 mm	5,1406 € (a)
Superior a 30 mm até 50 mm	15,4858 € (a)
Superior a 50 mm até 100 mm	21,8726 € (a)
Superior a 100 mm até 300 mm	30,5703 € (a)

Tarifário social (artigo 119.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)

Até 25 mm	1,1398 € (a)
-----------------	--------------

Tarifário familiar (artigo 120.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)

Até 25 mm	2,2797 € (a)
-----------------	--------------

Tarifário autarquias/instituições/associações (artigo 121.º R.S.A.P.A. Saneam. Águas Res. Urb. Mun. Moita)

Escalão único	2,2797 € (a)
---------------------	--------------

Tarifário dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos do Município da Moita para 2020

Tarifário escolas (artigo 121.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)
Escalão único 2,2797 € (a)

2 - Saneamento de águas residuais

2.1 Tarifa variável - por m³

Tarifário doméstico (artigo 116.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)

1.º escalão (0 a 5 m ³)	0,3712 €
2.º escalão (5 a 15 m ³)	0,8164 €
3.º escalão (15 a 25 m ³)	1,2194 €
4.º escalão (+ de 25 m ³)	2,3220 €

Tarifário não doméstico (artigo 116.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Munic. Moita)

1.º escalão (0 a 10 m ³)	0,8695 €
2.º escalão (10 a 30 m ³)	1,0816 €
3.º escalão (mais de 30 m ³)	2,3220 €

Tarifário social (artigo 119.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)

1.º escalão (0 a 15 m ³)	0,3712 €
2.º escalão (mais de 15 m ³)	1,2194 €

Tarifário familiar (artigo 120.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)

1.º escalão (0 a 8 m ³)	0,3712 €
2.º escalão (8 a 18 m ³)	0,8164 €
3.º escalão (18 a 28 m ³)	1,2194 €
4.º escalão (+ de 28 m ³)	2,3220 €

Tarifário autarquias/instituições/associações (artigo 121.º R.S.A.P.A. Saneam. Águas Res. Urb. Mun.Moita)

Escalão único	0,3712 €
---------------------	----------

Tarifário escolas (artigo 121.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)

Escalão único	0,8164 €
---------------------	----------

2.2 Tarifa fixa - Por calibre de contador em mm

Tarifário doméstico (artigo 115.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)
Até 25 mm 1,5904 € |

Tarifário não doméstico (artigo 115.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Mun. Moita)
Até 20 mm 1,5904 €
Superior a 20 mm até 30 mm 5,1406 €
Superior a 30 mm até 50 mm 15,4858 €
Superior a 50 mm até 100 mm 21,8726 €
Superior a 100 mm até 300 mm 30,5703 €

Tarifário social (artigo 119.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)
Até 25 mm 0,7953 €

Tarifário familiar (artigo 120.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Municipio Moita)
Até 25 mm 1,5904 €

Tarifário autarquias/instituições/associações (artigo 121.º R.S.A.P.A. Saneam. Águas Res. Urb. Muni.Moita)

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Moita

Ano	(em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município
Data de receção/ última consulta	20-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

2 - Sempre que o utilizador, que tenha prestado caução nos termos do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 - A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

Secção I

Estrutura tarifária do serviço de abastecimento público de água

Artigo 105.º

Incidência

1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 106.º

Estrutura tarifária

1 - Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos e para os não domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 - As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 109.º;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 - Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela entidade gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 109.º;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 107.º

Tarifa fixa

1 - Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 - Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 - Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 - Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 - A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- a) 1.º Nível: até 20 mm;
- b) 2.º Nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º Nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º Nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º Nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 108.º

Tarifa variável

1 - A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 - A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 - A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 10;
- b) 2.º Escalão: superior a 10 e até 30;
- c) 3.º Escalão: superior a 30.

5 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador não doméstico é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

6 - O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 109.º

Execução de ramais de ligação

1 - A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.

2 - Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela entidade gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 - A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 110.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

- 1 - Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
- 2 - No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
- 3 - No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
- 4 - O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 111.º

Água para combate a incêndios

- 1 - Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
- 2 - O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
- 3 - A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no artigo 52.º.

Artigo 112.º

Aprovação dos tarifários

- 1 - O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao dia 15 de dezembro de cada ano e publicado antes da sua entrada em vigor por um prazo de 15 dias no sítio da Internet da entidade gestora e afixado em local visível nos respetivos serviços de atendimentos ao público e nos locais de estudo.
- 2 - Por motivos devidamente fundamentados e sempre aprovados pela Câmara Municipal da Moita, poderão existir aprovações extraordinárias, que serão publicadas nos termos do número anterior.
- 3 - O tarifário só produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

Secção II

Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais urbanas

Artigo 113.º

Incidência

1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 114.º

Estrutura tarifária

1 - Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, expressa em euros por m³ indexado ao volume de água consumido ou estimado, por cada trinta dias.

2 - As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas no artigo 117.º;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
- d) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 - Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela entidade gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 117.º;
- d) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
- f) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- g) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 90.º, e sua substituição.
- h) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;
- j) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

- k) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento;
- l) Transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas recolhidas através de meios móveis.

4 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

5 - Para os utilizadores que não disponham de rede fixa são aplicáveis as tarifas calculadas nos termos dos artigos 115.º e 116.º, como contrapartida da realização do serviço auxiliar previsto na alínea l) do n.º 3, até um limite máximo de 6 vezes por ano, com uma capacidade de 10 m³ por cada recolha.

Artigo 115.º

Tarifa fixa

A tarifa fixa do serviço de saneamento prestado através de redes fixas aplicada a utilizadores domésticos e não domésticos é definida nos termos previstos no artigo 107.º.

Artigo 116.º

Tarifa variável

1 - A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas é diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias, constantes do artigo 108.º, excluído o volume de água consumido nos termos do n.º 1 do artigo 110.º do presente Regulamento.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 - Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora; ou
- b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

Artigo 117.º

Execução de ramais de ligação

1 - A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela entidade gestora.

2 - Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela entidade gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 - A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 118.º

Aprovação dos tarifários

- 1 - O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é aprovado pela câmara municipal até ao dia 15 de dezembro de cada ano e publicado antes da sua entrada em vigor por um prazo de 15 dias no sítio da Internet da entidade gestora e afixado em local visível nos respetivos serviços de atendimentos ao público e nos locais de estilo.
- 2 - Por motivos devidamente fundamentados e sempre aprovados pela Câmara Municipal da Moita, poderão existir aprovações extraordinárias, que serão publicadas nos termos do número anterior.
- 3 - O tarifário só produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

Secção III

Tarifários especiais

Artigo 119.º

Tarifário social

- 1 - Os utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por um elemento e que possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor anual da retribuição mínima mensal garantida beneficiam da aplicação do tarifário social.
- 2 - O limite referido no número anterior aumenta para uma vez e meia o valor anual de retribuição mínima mensal quando o agregado familiar seja composto por mais de que um elemento.
- 3 - O tarifário social consiste na redução em 50% das tarifas fixas dos serviços de abastecimento e saneamento e na aplicação das tarifas variáveis dos serviços de abastecimento e de saneamento do 1.º escalão, até ao limite mensal de 15 m³, aplicando a partir desse limite a tarifa relativa ao 3.º escalão.

Artigo 120.º

Tarifário familiar

As tarifas dos serviços de abastecimento e de saneamento quanto a utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por seis ou mais elementos são majoradas com um acréscimo de 3 m³ em cada escalão da tarifa variável para utilizadores finais domésticos.

Artigo 121.º

Tarifário para freguesias, estabelecimentos públicos de ensino, instituições e associações

As freguesias, estabelecimentos públicos de ensino, instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo, entidades de reconhecida utilidade pública e outras entidades cujo objeto/ação social o justifique, designadamente cooperativas, associações ou fundações culturais, sociais, desportivas, educativas e recreativas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, beneficiam das tarifas de abastecimento e saneamento aplicadas a utilizadores finais domésticos.

Artigo 122.º

Acesso aos tarifários especiais

1 - Os utilizadores finais que pretendem beneficiar dos tarifários especiais previstos nos artigos 119.º, 120.º e 121.º fazem prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação através da entrega, designadamente, de cópia da declaração ou nota de liquidação do IRS, de documento comprovativo da composição do agregado familiar emitido pela junta de freguesia da área de residência do agregado familiar, de documento comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária ou de outro meio considerado idóneo pela entidade gestora.

2 - A aplicação dos tarifários especiais previstos nos artigos 119.º e 120.º é feita por um período anual, eventualmente renovável por iguais períodos, mediante formalização do pedido pelo utilizador, através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a sua aplicação previstos no número anterior.

3 - Os utilizadores não podem cumulativamente usufruir do tarifário social e familiar.

Secção IV

Faturação

Artigo 123.º

Periodicidade e requisitos da faturaçāo

1 - A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 - As faturas emitidas descrimina os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 58.º, 59.º, 93.º e 94.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 124.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 - O pagamento da fatura relativa aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas emitida pela entidade gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.